



O PAPEL DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NA CONSOLIDAÇÃO DO COSMOPOLITISMO HUMANISTA: REFLEXÕES DESDE UMA VISÃO SISTÊMICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Tatiana Cardoso Squeff
Murilo Borgese

RESUMO

A humanização da agenda internacional ocasionou a jurisdicionalização do Direito Internacional. Com efeito, a tutelar os direitos humanos, os atores internacionais sofrem uma expansão, fazendo com que as próprias Cortes Internacionais voltem-se para este fim. Nesse cenário, o presente texto parte do pressuposto de que a Corte Internacional de Justiça deve ser vista como um dos principais atores internacionais responsáveis pelo desenvolvimento do cosmopolitismo humanista, o qual, ao seu turno, fornece as bases para rechaçar-se a visão fragmentária do direito internacional, em prol de sua visão sistêmica. Para tanto, optando pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, pela metodologia descritiva e explicativa de análise e pelas técnicas procedimentais bibliográfica e documental, o texto parte de uma análise da Corte e de sua jurisprudência para atestar a virada aos direitos humanos, perpassando, na sequência, pelo estudo do cosmopolitismo humanista a partir de Delmas-Marty, a fim de discorrer sobre este enquanto base para assentar a unidade do direito internacional. Ao cabo, conclui-se pela existência de um axioma cosmopolita que promove a convergência necessária para a defesa da visão sistêmica do Direito Internacional, sendo esta representada pela tutela dos direitos humanos, tal como expressa a Corte Internacional de Justiça.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça. Cosmopolitismo Humanista. Direitos Humanos. Visão Sistêmica.

- Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), onde também atua como professora adjunta da graduação nas disciplinas de Direito Internacional. Professora do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com período sanduíche junto à University of Ottawa (Canadá). Mestre em Direito Público pela UNISINOS, com fomento CAPES e período de estudos junto à University of Toronto (Canadá), com fomento DFAIT. Pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Relações Internacionais pela UFRGS/PPGEEI, em Direito Internacional pela UFRGS/PPGD e em Língua Inglesa pela Unilasalle. Membro da ILA-Brasil e da ASADIP. Pesquisadora NETI/USP e Líder do Grupo CNPq "Direito Internacional Crítico". Expert Brasileira nomeada pela SENACON/MJ para atuar junto à Hague Conference on Private International Law. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>. Email: tatiafrcardoso@gmail.com
- Mestrando em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Graduado em de Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Estudante de graduação de relações internacionais do Centro Universitário Internacional, com período de estudos na Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla (México). Pesquisador do Grupo de Direito Internacional Crítico (DICRI), vinculado à Universidade Federal de Uberlândia, e do Centro de Estudos de Tribunais Internacionais (NETI), no subgrupo do Tribunal Internacional de Direito do Mar, da Universidade de São Paulo (USP). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5336-2342>. E-mail: muriloborgesdh@outlook.com.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional perpassou por mudanças importantes ao longo dos anos; entretanto, um dos mais recentes marcos pode ser apontado como aquele ocorrido ao final da Segunda Guerra Mundial, visto que, neste momento, modificações significativas foram introduzidas na ordem internacional no que tange o seu rol de sujeitos (HENKIN, 1990, p. 03). Se antes deste fato histórico a arena internacional era majoritariamente formada por Estados e voltada a resolver a disputa constante pelo poder entre os países (europeus), percebe-se uma real abertura deste campo com a consolidação das Nações Unidas (ONU) e a preocupação para com a pessoa humana enquanto um de seus eixos centrais (WIGHT, 1985, p. 90; RANGEL, 2007, p. 88).

Por certo que antes deste período, pode-se destacar alguns momentos em que a tutela dos indivíduos já figurava nos debates internacionais, em especial, em 1863 com o surgimento do Comitê Internacional de Ajuda a Militares Feridos, hoje Comitê internacional da Cruz Vermelha, ou em meados do século XX, pontualmente em 1919, com a Organização Internacional do Trabalho. Sem dúvidas, estes pequenos passos impulsionaram o surgimento do direito internacional contemporâneo, dotado de novos princípios, fundamentos e paradigmas humanitários (BUERGENTHAL, 1998, p. 14).

Afinal, sendo o direito internacional não só uma ordem jurídica, mas também um instrumento de política internacional que garante a previsibilidade, estabilidade e o Estado de Direito – *rule of law* (MENEZES, 2005, p. 39), na medida em que se expande, ele permite que outros temas ingressem na agenda internacional e sejam mais do que meros objetos de debates pontuais, configurando em verdadeiros vetores a serem perseguidos e adotados por todos, fomentando, por conseguinte, a ampliação dos meios e instrumentos para efetivá-los. E dentre as modificações não está apenas a institucionalização e a universalização – representada pelo surgimento da própria ONU, com alcance global –, a codificação e a humanização – traduzida pela multiplicação de regramentos no plano internacional voltados a proteção dos indivíduos –, senão também a própria jurisdicionalização.

Nessa toada, a ONU, por meio de sua Carta, instituiu a sua jurisdição permanente, que é a Corte Internacional de Justiça (CIJ ou ICJ, na sigla em inglês) no lugar da então Corte

Permanente de Justiça Internacional (CPJI ou PCIJ, na sigla em inglês), constituindo um novo marco na sociedade internacional (LIMA, 2013, p. 02). E este foi um passo importantíssimo para a consolidação da percepção de que o indivíduo, hoje, está no centro do ordenamento internacional, em detrimento do Estado, guiando os debates e as ações daqueles que compõem esse plano. Ao menos, esta é a hipótese com a qual se trabalha no presente estudo. Isso porque, com respaldo em um panorama histórico e prático, propõe-se a compreensão do papel da CIJ como um dos principais atores internacionais responsáveis por impulsionar este novo marco da sociedade internacional, que será definido como o ‘cosmopolitismo humanista’, adotado a partir de uma visão sistêmica de Direito Internacional.

Vale dizer que a visão sistêmica pressupõe não um olhar para o todo, mas para todos os elementos que formam o sistema social, buscando analisá-los individualmente na tentativa de traçar as suas diferenças e semelhanças, para que, buscando diminuir a complexidade inerente a essas interações, avance-se em direção ao estabelecimento de padrões que possam ser usados por todos, em sentido evolutivo (RODRIGUES, CARDOSO, 2013, p. 87-89). Mais especificamente, a visão sistêmica aplicada ao campo do Direito (Internacional) não se preocuparia com o ordenamento normativo – já posto – como um todo, mas com a capacidade evolutiva deste diante das complexas interações entre os seus elementos basilares e a atividade social cada vez mais plural e interconectada, as quais acabam por impor modificações aos seus preceitos formadores (normas, decisões, atos de organizações e etc.) e que, em virtude disso, anunciam novos padrões a serem utilizados por todos.

Assim sendo, de modo geral, o que se busca apontar por meio deste texto é que não apenas existe uma preocupação internacional crescente e acentuada para com a proteção de direitos humanos na atualidade, mas igualmente que a CIJ é um *locus* de avanço, no sentido de conjecturar (novos) padrões a serem utilizados pela sociedade internacional, reduzindo, com isso, eventuais complexidades sociais.

Ato contínuo, pontualmente, a presente investigação objetiva (i.) identificar a relação da CIJ com o Cosmopolitismo Humanista através do exercício das suas funções consultivas e contenciosas; (ii.) verificar a aplicação do cosmopolitismo no direito internacional; e (iii.) entender, observada a abrangência factível do presente estudo, a relação entre o cosmopolitismo e os argumentos sistêmicos do direito internacional como meios

institucionais voltados a romper com as preposições da suposta fragmentação da ordem internacional.

Outrossim, a discussão proposta neste texto, ao fundo, é a de que a sistematicidade do direito internacional direciona ao estabelecimento – ou ao menos ao delineamento – de um senso de justiça e segurança jurídica na ordem internacional, os quais não são apenas imprescindíveis para salvaguardar o relacionamento saudável e mútuo entre Estados, como também para assegurar, no plano interno e internacional, o respeito amplo aos direitos humanos, visto que estes são hoje o seu fundamento máximo. E no que tange à atuação da CIJ, propõe-se que ela, através da sua jurisprudência (fruto do exercício jurisdicional), é um meio para que se possa atingir tais fins, logo, colaborando igualmente para o desenvolvimento cosmopolita humanista do direito internacional.

1. A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A CONCRETA VIRADA DA ORDEM INTERNACIONAL AOS DIREITOS HUMANOS

Historicamente, o direito internacional sempre foi definido sob um óptica estática; porém, como consequência da Segunda Guerra Mundial, ele passou a ser visto sob uma forma dinâmica. Isso porque, a atividade da ordem internacional passou a se intensificar devido às alterações introduzidas por suas novas características em prol da tutela da humanidade, como a institucionalização, a universalização, a humanização, a codificação e a jurisdicionalização (LOPES, 2014, p. 46; BEDIN; BARCELLOS; SCHUNEMANN, 2010, p. 14).

À propósito, em 1945, a sociedade internacional vivenciou a criação da ONU – uma instituição cuja própria edificação se justificou pelo anseio dos Estados de transformarem a interação então existente entre eles, voltando-a aos novos fins do ordenamento global, o que incluiu a internacionalização de pautas que antes eram restritas à jurisdição interna dos Estados, como a proteção de indivíduos (HENKIN, 1990, p. 886). E para garantir que tais mudanças (no campo político-normativo) se concretizassem (no plano dos Estados em suas ações diárias), igualmente previu-se uma jurisdição permanente: a CIJ, cuja criação se fundamentou na assecuração do direito internacional, na medida em que essa seria a única forma de se evitar que novas atrocidades ocorressem (BORGES, 2020, p. 340). Afinal, sem elas, não haveria como coibir a conduta potencialmente lesiva dos Estados ou mesmo reparar (in)diretamente a pessoa.

Em vista disso, assevera-se que a Corte proporcionou a expansão da jurisdição internacional, em prol da contínua evolução do direito internacional na busca da realização da justiça e dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 447-497). Não apenas isso, tem-se que a jurisdição internacional é um dos pilares básicos da tutela internacional da pessoa humana (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 151-171), visto que é através da responsabilidade internacional, que foi iniciada a partir da Conferência de Codificação da Haia de 1930, que se busca sedimentar a proteção dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 373). Esse entendimento, porém, é difundido em larga escala apenas no pós-Segunda Guerra³⁸.

Em meados do século XX, inúmeros internacionalistas, como Hans Wehberg (1918, p. 342) e Lassa Oppenheim (1921, p. 47) afirmavam a impossibilidade de as decisões (arbitrais) proferirem efetivo desenvolvimento do direito internacional, posto que suas sentenças poderiam ser conflitantes ao abordar o direito internacional de maneiras distintas. No mesmo sentido, as decisões arbitrais sofreram críticas em virtude do seu caráter político e de mediação, que, por vezes, poderiam assumir, em decorrência dos árbitros, rotineiramente, estarem vinculados à satisfação das partes do caso, tendo que decidir pela equidade, e não propriamente pelo direito.

Inclusive, foi diante dessas críticas que emergiram os debates em torno da edificação da CPJI. No ponto, Lassa Oppenheim (1919, p. 63) afirma que a composição da CPJI demonstrou uma renovação da antiga tradição da arbitragem internacional. Isso porque, os juízes deveriam passar a serem “sujeitos da ciência”, professores(as), alguns magistrados(as) de carreira, mas, sobretudo, sujeitos que se afastam da influência direta estatal. Esse caráter diz respeito à expectativa de que os próprios juízes tivessem um comportamento independente e imparcial.

Ocorre que, devido à eclosão da Guerra em setembro de 1939, a CPJI sofreu um enfraquecimento. Com efeito, em 1943, formou-se a denominada “Comissão Inter-Aliada” (BROWN, 1921, p. 558), com o objetivo de estudar a possibilidade de criar uma Corte Internacional. Para tanto, a Comissão Inter-Aliada recomendou que o Estatuto do novo

³⁸ Frisa-se a existência de debates que tangenciam os direitos humanos ainda na Corte Permanente de Justiça Internacional (PCIJ, na sigla em inglês), muito embora bastante incipientes no que tange a sua tutela efetiva (PCIJ, 1928).

Tribunal Internacional deveria se basear no próprio Estatuto da CPJI. Igualmente, recomendou que a jurisdição consultiva do Tribunal fosse mantida, assim como a aceitação voluntária por parte dos Estados.

Nesse ínterim, criou-se uma Comissão própria com o objetivo de discutir a criação de uma nova Corte Internacional a ser responsável pela assecuração dos pressupostos internacionais insculpidos na Carta da ONU (*i.e.*, paz, segurança internacional e proteção dos direitos humanos). Como resultado, foi apresentado um rascunho do Estatuto da nova Corte na Conferência de São Francisco de 1945, na qual se estabeleceu que o novo Tribunal não iria ser dotado de jurisdição compulsória e seria o principal órgão da ONU, em igualdade com a Assembleia Geral e com o Conselho de Segurança (BROWN, 1921, p. 558).

Em 1945, assim, a CPJI se reuniu pela última vez a fim de decidir todas as providências cabíveis com a sua dissolução e transferência de arquivos para a nova Corte, qual seja, a CIJ. Com a renúncia dos juízes da antiga CPJI, em 1946, realizou-se a primeira eleição dos primeiros membros da Corte Internacional de Justiça, elegendo como seu Presidente o Juiz José Gustavo Guerrero (BROWN, 1921, p. 558). A partir disso, a CIJ passou a funcionar com base permanente no Palácio da Paz de Haia, composta por 15 juízes titulares, eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU³⁹.

Nesse ínterim, vale destacar as lições de Henrique Jerônimo Bezerra Marcos (2018, p. 103) que identifica que ambas as Cortes Internacionais – CPJI e CIJ – compartilham de similaridades normativas por meio dos seus Estatutos e o mesmo local de sede em Haia. Igualmente, traz à discussão as definições de Hans Kelsen (1951, p. 476), que elenca o fato de a CIJ se caracterizar como um próprio mecanismo judicial, que é composta por julgadores independentes, que decidem com base na norma jurídica – de direito internacional – por voto de maioria.

³⁹ Por oportuno, cabe apontar a sua composição atual: Joan E. Donoghue (Estados Unidos da América), Kirill Gevorgian (Rússia), Peter Tomka (Eslováquia), Ronny Abraham (França), Mohamed Bennouna (Marrocos), Leonardo Nemer Caldeira Brant (Brasil, que sucede o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, falecido em 2022), Abdulqawi Ahmed Yusuf (Somália), Xue Hanqin (China), Julia Sebutinde (Uganda), Dalveer Bhandari (Índia), Patrick Lipton Robinson (Jamaica), Nawaf Salam (Líbano), Iwasawa Yuji (Japão), Georg Nolte (Alemanha) e Hilary Charlesworth (Austrália, que sucede o juiz James Richard Crawford, falecido em 2021). Salienta-se que nos termos do artigo 15 do Estatuto da CIJ, a Sra. Charlesworth e o Sr. Brant permanecerão no cargo pelo restante do mandato daqueles que sucedem, expirando, respectivamente, em 05 de fevereiro de 2024 e 05 de fevereiro de 2027 (ICJ, 2021c).

Notadamente em relação ao seu funcionamento, a CIJ opera por interposto das suas funções consultivas e contenciosas. A primeira é responsável pela emissão de Pareceres e Relatórios sobre questões jurídicas, conforme estabelece o artigo 65 do seu Estatuto⁴⁰. Poderão solicitar opiniões consultivas os órgãos habilitados pela Carta da ONU, tais como os principais organismos das Nações Unidas, como a Assembleia Geral, e as agências especializadas como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Fundo Monetário Internacional (FMI), para citar apenas alguns. Essa função consultiva, ainda que distinta da função contenciosa, colabora para a própria evolução do Direito internacional, já que os pareceres emitidos são dotados de validade e nenhum Estado pode, de boa-fé, desconhecê-los ou minimizá-los (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 20), sem contar o fato de serem considerados fontes normativas na medida em que são proferidos por autores renomados que compõem o *bench*, logo, perfazendo os requisitos do art. 38(1)(d) do Estatuto.

Já quanto à segunda função, contenciosa, trata-se do exercício de dirimir controvérsias internacionais submetidas ao seu conhecimento pelos Estados litigantes. Destarte, cumpre lembrar que a jurisdição contenciosa da CIJ é facultativa, dependendo da adesão dos Estados. Por isso, todos os Estados-Membros das Nações Unidas fazem parte do Estatuto da CIJ; no entanto, apenas aqueles que aceitam a jurisdição obrigatória da CIJ pontualmente, nos termos do artigo 36(2) do Estatuto (mais conhecida como cláusula “Raul Fernandes”⁴¹ ou “de Jurisdição Facultativa”), é que poderão ser partes em um litígio internacional perante a si (SQUEFF; GORSKI, 2017, p. 396).

Não obstante, além de o procedimento com base na referida cláusula, os Estados podem celebrar um acordo especial para submeter controvérsias perante a CIJ (também chamado de *compromis*), dando início a discussão de um caso contencioso, no qual, forte no

⁴⁰ O artigo 65 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça dispõe que: “1. *The Court may give an advisory opinion on any legal question at the request of whatever body may be authorized by or in accordance with the Charter of the United Nations to make such a request; 2. Questions upon which the advisory opinion of the Court is asked shall be laid before the Court by means of a written request containing an exact statement of the question upon which an opinion is required, and accompanied by all documents likely to throw light upon the question*” (UN, 2021b).

⁴¹ A Cláusula Raul Fernandes significa o reconhecimento da Corte Internacional de Justiça como órgão legítimo para julgar as causas em que o Estado-parte for demandado, sem a necessidade de um novo ato de consentimento. Ressalta-se que isso implica na demanda prática, mas não na obrigatoriedade da sentença. O Brasil por exemplo, já fez parte da citada cláusula, em que pese hoje não mais esteja a ela vinculada (ICJ, s/1, s/d; BRASIL, 1928).

acordo celebrado, podem evitar incidentes processuais, como o recurso a exceções ou objeções de admissibilidade (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 19), em que pese seja sempre possível requerer medidas provisórias em situações que configuram gravidade ou urgência.

Além disso, a terceira forma de submissão de um caso contencioso perante a CIJ decorre da chamada “cláusula jurisdicional”, que consiste na previsão expressa, em tratado internacional, da jurisdição da Corte para *entertain a case* sobre a conduta de seus membros, desde que estes não tenham oposto reservas a tal dispositivo. Por fim, a quarta forma de um caso contencioso ser submetido à Corte advém da submissão voluntária de uma parte a mesma (ICJ, 1948) fazendo com que ela, diante dos fatos, determine se poderá, realmente, ouvir a disputa, à luz do princípio *kompetenz-kompetenz*⁴², insculpido no art. 36(6) do seu Estatuto.

Essas ponderações permitem a conclusão de que a CIJ possui o *status* efetivo de um mecanismo judicial, visto que é composta por julgadores independentes, suas decisões são baseadas na norma jurídica de direito internacional e são tomadas por voto de maioria (MARCOS, 2018, p. 107). No entanto, cabe questionar quais destas características são suficientes para identificar uma aproximação entre a CIJ e a formação de um cosmopolitismo humanista na sociedade internacional.

Tal questionamento surge na contemporaneidade, em particular, nos últimos anos, haja vista a CIJ estar se deparando rotineiramente com questões complexas que transitam pelos mais diversos temas de direitos humanos (NOWAK, 2018, p. 88). Como bem identificado por Bruna Nowak (2018, p. 124) o crescente referenciamento por parte da CIJ à jurisprudência das Cortes Regionais de Direitos Humanos – como a Corte Interamericana de Direitos Humanos colabora para essa “abertura”. Trata-se da utilização de *cross-references*⁴³, que

⁴² “The phrase ‘kompetenz-kompetenz’ refers to the power of a tribunal to determine its own jurisdiction. It is now taken for granted” (CRAWFORD, 2010, p. 15).

⁴³ De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (2013, p. 91-94), existe uma convergência jurisprudencial no labor dos Tribunais Internacionais Contemporâneos, que abre caminho a uma notável fertilização jurisprudencial que tem persistido já por algum tempo. Ademais, as convergências daí resultantes, em suas jurisprudências respectivas, se manifestam em vários aspectos, sobretudo, como atinentes aos métodos de interpretação de duas ou mais Convenções Internacionais. Sendo que, a interpretação de mais de um Tribunal a um mesmo texto, contribui à universalidade do direito convencional para a salvaguarda dos direitos humanos.

quando relacionadas a direitos humanos, confirma-se e embasa-se a busca de um ideal único de justiça internacional efetiva, por intermédio da consolidação da jurisprudência.

Um exemplo disso é o caso *Republico of Guinea v. Democractic Republic of the Congo – Ahmadou Sadio Diallo* (1998-2012), em que a CIJ mencionou a jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal Internacional para o Direito do Mar e do Tribunal de Demandas entre Irã e Estados Unidos, respectivamente. Além disso, conferiu a relevância ao Comitê de Direitos Humanos da ONU e à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, enquanto órgãos especializados para a interpretação dos respectivos tratados internacionais aplicáveis ao caso (ICJ, 2012, p. 65).

Na verdade, é possível perceber que a CIJ vem se manifestando e desenvolvendo a normativa internacional de proteção dos direitos humanos desde os seus primórdios. Por exemplo, no seu primeiro caso, *United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania – Corfu Channel* (1947-1949), a CIJ foi categórica ao analisar princípios gerais elementares às questões de humanidade (ICJ, 1949, p. 02), em relação à guerra e a paz; na Opinião Consultiva de 1951 – *Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, a CIJ estabeleceu limitadores para a apresentação de reservas a referido tratado e reconheceu as suas especificidades – a proteção internacional do ser humano (ICJ, 1951, p. 23).

Ao longo dos anos, porém, ela se voltou a diversas outras temáticas, como bem sintetiza o ex-Juíz da Corte, Bruno Simma (2012, p. 28-29):

(i) o esclarecimento das obrigações que derivam de tratados de direitos humanos, as quais criam direitos não apenas para os indivíduos enquanto sujeitos de direitos internacional, mas também para os Estados partes do instrumento, os quais podem exigir o cumprimento das obrigações uns dos outros; (ii) a abrangência e os limites territoriais dos tratados de direitos humanos; (iii) o estabelecimento do contorno das obrigações dos Estados de prevenir violações de direitos humanos; (iv) atribuição, aos Estados, de violações de direitos humanos cometidas por atores não-estatais, como grupos armados; (v) o delineamento da relação entre direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário; (vi) o embate entre a proteção dos direitos humanos e a imunidade dos Estados e seus oficiais; (vii) a adaptação das normas sobre responsabilidade internacional do Estado a situações específicas de violações de direitos humanos.

Para além disso, mais recentemente, a CIJ tem abordado temas atinentes à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, como

nos casos *Geórgia vs. Rússia* (CIJ 2011), *Catar vs. Estados Árabes Unidos* (CIJ, 2021d), *Armênia vs. Azerbaijão* (CIJ, 2021e) e *Azerbaijão vs. Armênia* (CIJ, 2021f).

Logo, não há como negar que esta Corte é responsável não apenas por moldar o comportamento dos Estados, como também por desenvolver a jurisprudência internacional dos direitos humanos através das suas sentenças de mérito, assim como de seus pareceres consultivos. É identificável, portanto, um caminho ideal para a concretização do referido cosmopolitismo humanista, que será debruçado no próximo tópico.

2. A CONTRIBUIÇÃO DO COSMOPOLITISMO HUMANISTA

É possível verificar a aproximação da profícua atuação da CIJ na consolidação de um cosmopolitismo humanista ao processar e julgar casos que envolvam a proteção internacional dos direitos humanos. Entretanto, cabe assinalar o questionamento acerca do que seria o marco definidor de um “cosmopolitismo humanista”. Isso porque, a resposta para o referido questionamento não necessariamente poderia ser positiva.

Epistemologicamente, o termo “cosmopolitismo” significa uma corrente filosófica que nega as fronteiras geográficas impostas pela sociedade. Isso significa dizer que, o cosmopolitismo considera que a humanidade deve seguir as mesmas leis (“do universo”) que proporcionam aos seres humanos a possibilidade de formarem uma única nação – e não pequenas sociedades distribuídas e separadas no globo. Além disso, o cosmopolitismo assumiu o protagonismo como um sistema político no século XXI, que se fundamenta na defesa de princípios como os direitos humanos, originando daí o seu caráter humanista (REITCHELL, 2018).

No âmbito do direito internacional, ao falar de cosmopolitismo, não se pode admitir a imposição ou mesmo a existência de uma ordem jurídica internacional homogênea sob o argumento de que uma eventual justiça comum entre os povos promoveria a paz mundial (KANT, 1995). Isso decorre do fato de o sistema internacional contemporâneo ser composto por unidades políticas distintas, sendo que essa heterogeneidade histórico-político apoia-se, hoje, no formalismo jurídico dos princípios das relações internacionais, como a igualdade dos Estados (ARON, 1979, p. 23). Isso sem contar a própria narrativa terceiro-mundista, que defende a impossibilidade de ter-se uma ordem homogênea em virtude do passado

colonialista e do próprio imperialismo ainda existente na ordem internacional, que impõe e sustenta a desigualdade entre as nações⁴⁴.

Desta feita, parece imperioso dialogar com a obra “*Por um direito comum*” de Mireille Delmas-Marty (2004, p. 07), visto que em uma abordagem tríplice, a autora investiga a possibilidade de um direito comum através da análise de uma recomposição da paisagem do sistema jurídico contemporâneo, do pensamento múltiplo e da reinvenção do direito comum. O principal objetivo da autora é refletir sobre o significado do pluralismo jurídico e as suas consequências, para que seja possível, assim, construir a sua reinvenção (VERGNA, 2014, p. 107).

Nessa linha de pensamento, a principal tese da autora é a que o antigo modelo apresentado por Hans Kelsen (1984, p. 22), no início do século XX, não se sustenta nas relações internacionais contemporâneas. Para Delmas-Marty, uma pirâmide normativa fechada – tal como apresentada por Kelsen, não corresponde à realidade do sistema jurídico atual, visto que este é composto por um conjunto de pirâmides inacabadas, que possuem hierarquia descontinuadas e, ainda, estariam uma por cima das outras, razão pela qual, vivenciamos atualmente um pluralismo jurídico (DELMAS-MARTY, 2004, p. 306).

Esse pluralismo jurídico deve ser visto sob duas ópticas. A primeira, diz respeito a própria composição binária do Direito, que estaria sendo derogada pelos pensadores e aplicadores das normas jurídicas; enquanto a segunda, seria que as grandes categorias do Direito estariam se aprofundando em uma imersão de interdisciplinaridade das disciplinas que hoje formam a ciência jurídica – e não mais apenas àquelas consideradas “clássicas” (VERGNA, 2014, p. 107). No ponto, é o que se verifica com a própria expansão jurisdicional do direito internacional acima elencado, que se ramifica novos subsistemas – como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, para citar alguns. (CROCE; GOLDONI, 2020; GIANNATTASIO, 2021, p. 158).

A partir dessas constatações, a autora entende que o “Direito Comum” existe, mas não é compatível com a pluralidade exógena da sociedade. Isso porque, a ordem jurídica deveria ser composta por um sistema de diferentes normas jurídicas, que funcionem como um instrumento regrador das condutas sociais, sendo que esta depende da sua coesão e unicidade

⁴⁴ Sobre o tema, cf. AFONSO, 2019; e SQUEFF; DAMASCENO, 2021, pp. 244-258.

– o que a autora não vislumbra na contemporaneidade. Para isso, ela propõe a reinvenção deste direito comum, visto que do Direito atual emerge uma pluralidade de faces, resultante de uma multiplicidade de ordens, que estaria trazendo riscos à legitimidade e à estrutura do próprio sistema (VERGNA, 2014, p. 107).

Delmas-Marty (2004, p. 121) parte da ideia de que, para que possamos enxergar um direito único e comum, deveríamos entender a forma complexa, múltipla e heterogênea da sociedade (DELMAS-MARTY, 2004, p. 143). Isso porque, só será alcançado essa ordem jurídica comum se o Direito for pensado a partir da sua dimensão plural e nos seus padrões normativos, que podem ser determinados, determináveis ou, em última análise, indetermináveis.

Essa dimensão plural diz respeito, sobretudo, aos interesses locais e globais. Isso significa dizer que, a existência de uma pluralidade de normas, comandos normativos e decisórios, pode não ser a solução para corresponder a diferentes interesses (DELMAS-MARTY, 2004, p. 122). Além disso, a coexistência de ordens em diferentes temáticas, em que pese buscarem pela regência do mesmo espaço social, podem gerar uma série de consequências que decorrem da convergência de interesses ou, até mesmo, de uma divergência entre os agentes para os quais foram feitas estas normas jurídicas (BORGES; SQUEFF, 2021, p. 162)

Na tentativa de solucionar estes problemas, a autora propõe novas formas de interpretação do Direito (DELMAS-MARTY, 2004, p. 143), para que estes sejam capazes de verificar a heterogeneidade normativa e, assim, sejam afastadas as lacunas ou as desconexões existentes no sistema jurídico atual. Dito isso, é imperioso destacar que, além das novas formas e meios propostos pela autora, para que possamos atingir esse suposto (e) ideal cosmopolitismo – ou Direito Comum –, o elo entre as pirâmides desconexas deveria ser o ser humano (VERGNA, 2014, p. 109).

Esse caminho interpretativo seria o meio de inserir uma colocação de setas para indicar não apenas aos operadores do Direito a direção que deve ser seguida, mas também aos seus criadores, conforme a natureza das normas às quais são remetidas (DELMAS-MARTY, 2004, p. 122). Através deste, seriam instituídos princípios unificadores ou coordenadores

dessas normas e práticas para que essa ordem possa constituir um conjunto ordenado, em detrimento de um simples agregado de normas desconexas.

Aliás, estes princípios unificadores ou coordenadores das normas seriam meios que garantem a própria “hospitalidade”, que é a essência do cosmopolitismo. Essa hospitalidade permite o reconhecimento do outro, para que o ser possa ser acolhido e acolher, sendo este o fundamento essencial da identidade do cosmopolitismo (TAYLOR, 1956, p. 65). No âmbito da ordem internacional, isso ocorreria através do reconhecimento dos direitos humanos, que decorre da sua positivação no plano internacional (DERRIDA, 1997, p. 138).

Por sua vez, o conjunto ordenado de normas jurídicas constituiria uma segurança às atitudes de tolerância, moderação de patriotismo e respeito por outras culturas e nações – uma aspiração para que possa nos elevar acima de quaisquer diferenças culturais que dividam a nossa humanidade (KENNEDY, 2006, p. 131). Consequentemente, vislumbraríamos o fenômeno do “cosmopolitismo humanista”, que pode ser definido a partir da obra de Delmas-Marty, sob o seu espectro plural e também, sob o engajamento com o mundo; com o multilateralismo e as instituições intergovernamentais; com a renúncia da política de poder, do militarismo e das aspirações imperiais; com o idealismo moral e projetos de caráter ético, espiritual e político de melhoria para outras nações e para o mundo – projetos de elevação moral, conversão religiosa, desenvolvimento econômico e democracia (KENNEDY, 2006, p. 132). Enfim, a promoção do respeito para com o próximo, não impondo a este a sua convicção, mas sim, permitindo que diversas crenças existam (mutuamente) e resistam, na medida em que todas apresentam um axioma comum, que seria o fundamento humanista.

Em última análise, o caminho para o cosmopolitismo humanista deveria ser fundamentado e desenvolvido a partir da obra de Delmas-Marty, a qual permite reconstruir o Direito para uma ordem *em* comum. Afinal, a sua concepção fornece ferramentas que podem eliminar as incongruências do atual sistema jurídico – tais como as interpretações do Direito abertamente enviesadas para a defesa de uns, notadamente aqueles situados ao Norte Global, em detrimento de outros. Ademais, ela fornece aos atores internacionais, através da sua profícua atuação, como a da CIJ através de sua jurisdição contenciosa e consultiva, um fio condutor para o enfrentamento das questões globais.

3. DO COSMOPOLITISMO AO FORTALECIMENTO DA VISÃO SISTÊMICA DO DIREITO INTERNACIONAL

O raciocínio aplicado até o presente momento permite inferir que a sociedade internacional contemporânea se alicerça nos compromissos que definem o próprio cosmopolitismo humanista. Trata-se de compromissos instituídos em prol da resolução de conflitos globais que, como bem destacado pelas Conferências da ONU da década de 90, se afiguram como transnacionais, transfronteiriços e compartilhados por todo o planeta.

No ponto, vale lembrar que a própria Declaração da Cúpula Mundial de Copenhague de 1995, revelou que os temas globais só seriam sanáveis por meio da *cooperação* entre todos os atores internacionais (ALVEZS, 1997, p. 133), o que invariavelmente também dependeria da própria conscientização de que tais problemas seriam, de fato, comuns, muito embora possam afetar uns em maior e outros em menor escala. De qualquer forma, tem-se que essa questão passa pela atuação das Cortes Internacionais, as quais assumiram um protagonismo como atores internacionais na assecuração da ordem global, logo, da efetivação dos direitos humanos, em reflexo à própria evolução da ordem internacional (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 151; CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 447).

Logo, entende-se que se a jurisdição internacional se tornou um dos pilares da proteção internacional dos direitos humanos, ela também influenciou sobremaneira na difusão/promoção do cosmopolitismo (humanista). Afinal, ao verificar-se os casos em que a CIJ processou e julgou demandas sobre direitos humanos, vislumbra-se que ela contribuiu efetivamente ao desenvolvimento da proteção internacional do ser humano. É possível tratar esse desenvolvimento por meio da expressão inglesa “*lawmaking*” como a atividade criadora de normas por parte da Corte (LIMA, 2013, p. 133), que consiste na atuação da CIJ na criação de normas e obrigações internacionais sob um espectro social, que se mostra uma ferramenta hábil para o desenvolvimento da humanização do direito internacional (BROWNLIE, 2011, p. 1295).

Além dos casos já supramencionados, é possível verificar esse desenvolvimento de forma clara no caso *Nicaragua v. United States of America – Military and Paramilitary Activities in ad against Nicaragua* (1984-1991), em que a Corte (ICJ, 1984) buscou criar e estabelecer um princípio jurídico universalista capaz de orientar as regras de direitos humanos

aos Estados, com o objetivo de estabelecer a impossibilidade de justificar o uso da força de forma ampla. No caso, a CIJ concluiu que o emprego de força é um ato ilegal *erga omnes*, sendo permitido apenas em casos excepcionais previstos na legislação internacional (BEDI, 2007, p. 169).

Em igual norte, na Opinião Consultiva de 2004 - *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory* (2003-2004), a CIJ (2003) ao exercer a sua função consultiva, sobre o questionamento a ela submetido, cria uma obrigação para todos os Estados da sociedade internacional sobre a construção ilegal de um muro (LIMA, 2013, p. 142) – definindo que a construção de um muro ilegal viola a proteção dos direitos humanos, pontualmente, o direito de autodeterminação (ICJ, 2004b)⁴⁵.

Não obstante, no caso *Germany v. Italy – Jurisdictional Immunities of the State* (2008-2012), a CIJ no diálogo entre os direitos humanos e os limites das imunidades jurisdicionais, foi categórica ao definir que a disponibilidade de imunidade dependerá, em certa medida, da gravidade do ato ilícito apresentar um problema lógico (ICJ, 2008). Quer dizer, coube à Corte tecer que, no caso concreto, a redefinição do valor jurídico das imunidades jurisdicionais dependerá, essencialmente, do seu choque eventual com outros princípios do ordenamento da mesma natureza (que, acrescentamos, poderiam eventualmente ser os princípios de direitos humanos de ordem procedimental, cuja natureza é a mesma que aquela conferida às imunidades).

No ponto, adiciona-se que os juízes Mohamed Bennouna (ICJ, 2012, p. 178) e Giorgio Gaja (ICJ, 2012d, p. 309) foram responsáveis por definir que a sentença da Corte aceita a visão de que a imunidade jurisdicional de um Estado estrangeiro não cobre certas ações relativas à reparação de atos ilícitos cometidos no Estado do foro. Igualmente, o juiz Cançado Trindade (ICJ, 2012e, p. 244) vai mais além ao expandir à sua época as concepções tradicionais das imunidades jurisdicionais, ao definir que o direito internacional contemporâneo não se funda na soberania estatal, visto que hoje nenhum Estado estaria autorizado a invocar seus poderes soberanos para provocar violações de direitos humanos, portanto, o limite da imunidade jurisdicional seria a proteção dos direitos humanos.

⁴⁵ Para um comentário este caso, cf. BORGES; SQUEFF, 2021.

A partir disso, é irrefutável a constatação do enfrentamento de questões ligadas à proteção dos direitos humanos na CIJ, sendo que isso demonstra um importante desdobramento que se coliga de maneira central com o objeto deste texto, que é a identificação de que esse exercício da CIJ não apenas influencia diretamente no fortalecimento do cosmopolitismo humanista, como também atesta a visão sistêmica do direito internacional. Isso porque, a CIJ, ao analisar os casos de direitos humanos e apontar a melhor forma para a sua tutela, denota a existência de um fio condutor nas suas decisões, que seria justamente o cosmopolitismo humanista – uma visão da ordem jurídica internacional plural e coesa, centrada na proteção última do ser humano.

Isso significa dizer que a jurisprudência que a CIJ vem consolidando ao longo dos anos, promove maior coerência e precisão do ordenamento jurídico internacional, contribuindo para a sua evolução rumo a um direito internacional de dimensão cosmopolita (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 53). Até mesmo porque, a jurisprudência da CIJ é uma fonte de direito internacional preconizada no art. 38(1)(d) de seu Estatuto, devendo ser *ao menos* considerada em todos os casos subsequentes por constituir um importante acervo que baliza o desenvolvimento/progresso do direito internacional, não apenas como previsão legal, mas como efetivo aporte à prática padronizada internacional (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 19; SACHETT, 2021, p. 70-74) em torno do seu entendimento, agora, humanizado.

Aliás, como bem preconizado por Erick Voeten (2010, p. 8-12), a jurisprudência internacional serve como forma de aprendizagem, já que conhecendo melhor os pareceres de outros juízes, eles podem aprimorar a qualidade de suas decisões; uma ideologia judicial, que, para o autor, seria utilizada por juízes de visão liberal, já que essa corrente tende a ser universalista (muito embora aqui estejamos defendendo a emergência de um marco cosmopolita, logo, heterogêneo); e, uso estratégico, pois citar uma outra decisão de tribunal internacional pode funcionar de modo a persuadir um determinado público. Ou seja, a jurisprudência pode contribuir efetivamente à evolução e uma maior coesão do próprio direito internacional.

Devido a isso, não se sustenta os argumentos de que a ordem internacional contemporânea estaria fragmentada em razão do (potencial) conflito das especializações do direito internacional, ou, ainda, da criação de múltiplas Cortes e Tribunais Internacionais,

como elencado no relatório “*Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law*”, elaborado pela Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU, em 2006, sob coordenação de Martti Koskenniemi (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006, p. 01-04). Isso porque, todos os trabalhos sobre fragmentação partem de um ponto em comum, que é a afirmação de que o direito internacional está sucumbido face à complexidade das relações que estão sendo travadas no contexto contemporâneo (PETERS, 2017, p. 624).

A título de exemplo, o próprio relatório elaborado pela CDI, enfatizou a necessidade de estudar as antinomias jurídicas e o papel que estas refletem para a eficácia do direito internacional, visto que a principal conclusão do relatório foi a de que a criação dos regimes especiais, autônomos em sua essência (como os foros regionais de direitos humanos, para citar um exemplo), estariam levando à insegurança jurídica do sistema normativo internacional (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006, p. 248-249). De igual sorte, o relatório destacou que os mecanismos de solução de controvérsias teriam papel central na fragmentação, na medida em que tribunais distintos, mesmo que abordando o mesmo problema fático, poderiam apontar a resoluções jurídicas distintas (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006, p. 250-256).

Entretanto, ainda que o relatório da CDI tenha apontado a erosão do direito internacional geral, com surgimento de jurisprudência conflitante, *fórum shopping* e prejuízo de segurança jurídica, sob o argumento de que ordens jurídicas especiais, organizadas regional ou setorialmente, pode criar um problema de coerência no direito internacional, é necessário relatar que o mesmo estudo parte da ideia de que a fragmentação não seria algo problemático para o direito internacional, posto que a ordem internacional “se fragmentou” em regimes especializados (CAPUCIO, 2016, p. 332), com vista a melhor atender a sociedade internacional (SOUZA, 2014, p. 89).

Da mesma forma, o estudo esclareceu que os conflitos normativos não surgem como erros técnicos que poderiam ser “evitados” por uma forma mais sofisticada de raciocínio jurídico. Isso porque, as novas regras e regimes jurídicos emergiriam como respostas às novas preferências e, às vezes, como resultado do esforço consciente de se desviar de modelos passados (KOSKENNIEMI, 2005, p. 16). Isso significa dizer que as especialidades do direito

internacional refletiriam o seu próprio pluralismo endógeno (CROCE, 2020), resultado da multiplicação das preocupações da sociedade (MENEZES, 2013, p. 313), muito embora dirigido a um mesmo fim (tal como aqueles insculpidos na Carta da ONU, isto é: manutenção da paz e da segurança internacional e, em especial, a proteção de direitos humanos). Assim, infere-se que a *unidade* – ou a visão sistêmica – do direito internacional seria inegável em virtude da existência de um núcleo de princípios, valores e normas fundamentais intransigíveis e inderrogáveis comuns (RODRIGO; GARCIA, 2011, p. 162).

Nesse diálogo, importante lembrar das proposições de Delmas-Marty (2004, p. 162) acima elencadas: na perquirição da unidade sistêmica, a autora destaca a necessidade de reinventar o direito comum, porém, isso não significa que a autora negue a existência da sistematização do Direito na medida em que ela enaltece a sua funcionalidade estrutural. Por essa razão, merece amparo as suas proposições acerca da necessidade de recompor a paisagem do sistema jurídico contemporâneo, de refletir sobre o significado do pluralismo jurídico e sobre as consequências que este cenário pode provocar à estrutura do direito, bem como de reinventar o direito comum, que é a sua proposição teórica.

Isso significa dizer que é necessário enxergarmos um direito único; porém, de forma complexa e múltipla, já que é somente a partir de uma visão plural é que poderemos aplicar novas formas de interpretação, que sejam capazes de verificar a heterogeneidade normativa (DELMAS-MARTY, 2003, p. 193) Isso porque, o principal fundamento de validade para a autora é o sistema normativo *plural*, que se baseia na figura do ser humano, ou seja, na defesa da(s) (diversas) humanidade(s). As sociedades, então, deveriam caminhar para a reconstrução de um direito comum, na medida em que a homogeneidade (imposta ou fática) é que sustentaria uma visão fragmentária.

É nesse ponto que a visão sistêmica do direito internacional se fundamenta, pois, como bem preconizado por Fritjof Capra e Ugo Mattei (2014, p. 88), o pensamento sistêmico é definido através da mudança de perspectiva das partes para o todo, da sua multidisciplinaridade inerente, de objetos para relações, bem como da medição para o mapeamento que identifica configurações que ocorrem repetidamente, configurando padrões que devem ser plurais, assim como é a sociedade. Isso significa dizer que, a atividade que cabe à CIJ acerca dos direitos humanos, reflete as relações da sociedade internacional

contemporânea que buscam a completude do sistema jurídico internacional, integrando diferentes preceitos normativos apreendidos pelo direito internacional, de modo que não evidenciam um enfraquecimento de suas bases; pelo contrário, avultam as suas características sistêmicas (CASELLA, 2006, p. 441).

Ademais, a ideia de um direito comum ou “cosmopolita” é caracterizado pelo alto nível de profissionalização, especialização, autorregulação e padronização técnica. O direito internacional contemporâneo, assim, é um sistema que opera de forma fechada em seu próprio ambiente. Mesmo que as suas subdivisões (“*self-contained regimes*”) sejam sistemas (aparentemente) autônomos, funcionais e autorreferentes, eles estão inseridos nessa lógica maior; na grande área que é o direito internacional, o qual apresenta uma orientação comum a todos hodiernamente, que é justamente a defesa da humanidade.

Assim, salienta-se que mesmo se considerando as diversas áreas, instituições, regimes, cortes enquanto subsistemas autopoieticos, a sua reprodução e aperfeiçoamento se dá a partir das interações que os mesmos tem com o ambiente externo, sendo este responsável por “irritar” cada subdivisão, a qual, em última instância, acabará se auto-aperfeiçoando⁴⁶. Outrossim, note-se que dentro da lógica sistêmica, tal reprodução não ocorre autonomamente, mas tão somente em virtude das irritações provenientes das margens/ambiente externo. No caso, neste espaço é que estariam os direitos humanos, servindo estes como baliza para a ocorrência da reprodução interna subsistêmica.

Devido a isso, múltiplas ordens jurídicas podem coexistir, cada uma reivindicando sua normatividade específica e implementando-a conforme a sua força institucional e referencial (CASTANHEIRA, 2009, p. 67), tal como ocorre, inclusive, no âmbito interno dos Estados, os sistemas constitucionais se afiguram como sistemas equitativos de cooperação (SLONIEC; SPAREMBERGER, 2018, p. 23). Entretanto, o que conectará esses diversos *branches* são, atualmente, os direitos humanos, os quais funcionariam como um axioma comum às diversas ordens, que garantiriam a interdependência e a interinfluência entre ordens jurídicas.

⁴⁶ “Through their own operative closure, global functional systems create a sphere for themselves in which they are free to intensify their own rationality without regard to other social systems or, indeed, regard for their natural or human environment. They do this for as long as they can; that is, for as long as it is tolerated by their environments” (FISCHER-LESCANO; TEUBNER, 2004, p. 1006).

Devido a isso, afirmar que o direito internacional se fragmentou e, por isso, se enfraqueceu é negar a crença de um sistema que vem se desenvolvendo e aprimorando especialmente desde 1945 (SOUZA, 2014, p. 90; MENEZES; MARCOS, 2020, p. 68). Não só isso, imputar a responsabilidade de uma eventual e inexistente fragmentação à pluralidade de cortes é negar o papel central que a jurisdicionalização do direito internacional apresenta para a proteção dos direitos inerentes às pessoas (SOUZA, 2014, p. 90), em especial quando comparado ao sistema de arbitragem que antes existia, como aludido no primeiro ponto deste texto.

Assim sendo, numa palavra, a “conflitividade” entre instituições, decisões e normas, não seria de modo algum um problema da ordem internacional dinâmica, sendo a ela é intrínseca. A unidade e a coerência do direito internacional não decorrem da sua estrutura (vez que ela é realmente diversificada), mas do equilíbrio de sistemas dinâmicos proveniente da existência de um ponto comum, que é o humanismo cosmopolita. No ponto, Kwame Appiah (2017, p. 18) trata esse cosmopolitismo como uma obrigação global que deve ser estendida para todas as pessoas, independentemente dos laços formais, aos efeitos de reconhecer as diferenças humanas e poder explorá-las, tutelando seus diversos direitos. E aí está o papel da CIJ e de sua jurisprudência.

CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, observa-se que, a Corte Internacional de Justiça foi instituída como um mecanismo institucional que possui efetivo caráter e *status* de instrumento jurisdicional, cujo uso, ao longo dos anos, fruto da complexidade da vida moderna e da própria humanização da agenda internacional, foi intensificado, ocasionando um aumento no fluxo de casos que versam sobre a proteção internacional dos direitos humanos. É com esta nova visão de mundo que a própria jurisdição internacional se torna um dos pilares institucionais básicos de proteção dos direitos humanos (MENEZES, 2013, p. 139).

Nestes termos, entende-se que há uma aproximação entre a atuação profícua da CIJ e o cosmopolitismo humanista. Este, que é definido pela concepção de que a salvaguarda humana será garantida se todos seguirem os mesmos pressupostos (EITCHELL, 2018), salvaguardada a heterogeneidade e a pluralidade humana. Trata-se de um conceito que deve refletir a própria pluralidade da sociedade internacional. Isso significa dizer que, o cosmopolitismo humanista

que é exercido pela CIJ, no exercício das suas funções consultivas e contenciosas, deve emergir do idealismo de um direito comum que reflita a própria pluralidade exógena da sociedade. Do contrário, seria uma imposição de ordem homogênea a culturas e interesses distintos, que poderiam beirar o arbitraríssimo (VERGNA, 2014, p. 109) ou mesmo a sustentação do imperialismo colonialista que está presente na ordem internacional desde a virada da modernidade.

Essa atuação guarda relação direta com a visão sistêmica de direito internacional, pois, ainda que o cenário contemporâneo mundial demande a especialização da ordem internacional e que essa profissionalização não ocorra de forma coordenada haja vista ser comum a sua realização por meio de instituições ou regimes próprios, cada qual com foco na resolução de problemas específicos, não se trata de um enfraquecimento do ordenamento internacional.

Em outros termos, não há fragmentação do direito internacional, mas sim o avanço da existência de um axioma comum que está no ambiente onde todos os subsistemas estão situados, o qual faz com que todas as reformas internas de cada regime (como decisões ou a adoção de novas regras, p. ex.) sigam tal *pressuposto*. Eventualmente, isso pode fazer com que se obtenha conclusões distintas; apesar disso, elas estarão fundamentadas por um ponto comum. Ademais, impedir que as ramificações do direito internacional se reproduzam internamente por meio dos seus próprios códigos binários seria negar o próprio pluralismo endógeno do ordenamento internacional, que apenas repercute as crescentes preocupações da sociedade contemporânea para com a pessoa humana.

Consequentemente, o que se verifica é uma expansão dos valores universais (SOUZA, 2014, p. 89), no caso, o humanismo cosmopolita, o qual termina por fundamentar a jurisdicionalização do direito internacional e, logo, promover a intersecção entre os direitos humanos e a CIJ. No ponto, importante reafirmar que a CIJ contribui diretamente para a solidificação da visão sistêmica do direito internacional contemporâneo, servindo como um mecanismo à disposição da sociedade internacional para a concretização dos valores jurídicos internacionais comuns, que hoje são representados pela proteção dos direitos humanos oriunda da humanização da agenda internacional, pois considerados o axioma da ordem global vigente.

Destarte, tem-se que o direito internacional está em constante evolução, sendo que a verificação positiva da tese defendida na presente investigação, de que a CIJ contribui diretamente para o desenvolvimento humanizado do direito internacional, confere à identificação da existência de uma convergência entre a jurisdição internacional sistêmica e a proteção dos direitos humanos, por meio das mais diversas especializações do direito internacional.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Henrique Weil. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL. **Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, pp. 101-124, 2019.
- ALVEZS, J. A. Lindgren. A Cúpula mundial sobre o Desenvolvimento Social e os paradoxos de Copenhague. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 1, n. 40, p. 142-166, 1997.
- APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitismo: la ética em um mundo de extraños**. Traducido por Lilia Mosconi. 1 Ed. Katz Editores, 2017.
- ARON, Raymond. **Paz e Guerra entre as Nações**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.
- BEDI, Shiv R. S. **The Development of Human Rights Law by the Judges of the International Court of Justice**. Oxford: Hart Publishing, Studies in International Law, [s.l.], v. 10, 2007.
- BEDIN, Gilmar Antonio; BARCELLOS, Mardjele da Silva; SCHUNEMANN, Cristiane. A transformação da Sociedade Internacional Clássica e a crescente Jurisdicionalização do Direito Internacional. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, [s.l.], v. 8, n. 8, p. 2-19, 2010.
- BORGES, Murilo; SQUEFF, Tatiana Cardoso; HISSA, Carolina Soares. A contribuição do pensamento crítico no Direito Internacional para a tutela do Sul Global. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Arraes Editores, v. XXI, 2021.
- BORGES, Murilo. Direito Constitucional brasileiro e o Fortalecimento das Cortes Internacionais: a importância de utilizar os precedentes internacionais na proteção dos direitos humanos. **POLIFONIA: Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, v. 5, 2020.
- BORGES, Murilo; SQUEFF, Tatiana Cardoso. A Agenda Internacional Humanizada sob Judge no Âmbito da Corte Internacional de Justiça: Uma Questão de Fragmentação ou de Sistematização? In: MENEZES; Wagner; NUNES Filho, Aldo; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de (Orgs.). **Tribunais internacionais e a Garantia dos Direitos Sociais**. Curitiba: ABDI, 2021.

BRASIL. **Decreto nº 25.794, de 10 de novembro de 1948**. Torna pública a adesão do Brasil à cláusula facultativa a que se refere o art. 36 § 2º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25795-10-novembro-1948-455069-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BROWN, James. The Election of Judges for the Permanent Court of International Justice. **The American Journal of International Law**, [s.l.], v. 15, p. 556-558, 1921.

BROWNLIE, Ian. International law at the fiftieth anniversary of the United Nations: general course on public international law. **Recueil des cours**, [s.l.], v. 255, 1995.

BUENO, Elen de Paula; FREIRE, Marina; OLIVEIRA, Victor Arruda Pereira de. As origens históricas da diplomacia e a evolução do conceito de proteção diplomática dos nacionais. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 17, p. 623-649, 2017.

BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The Emancipation of the Individual from His Own State – The Historical Recovery of the Human Person as Subject of the Law of Nations. In: BREITENMOSE, S. et al. (Edts.). **Human Rights, Democracy and the Rule of Law – Liber Amicorum L. Wildhaber**. Zürich: Baden-Baden, Dike: Nomos, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The Emancipation of the Individual from His Own State – The Historical Recovery of the Human Person as Subject of the Law of Nations. In: BREITENMOSE, S. et al. (Edts.). **Human Rights, Democracy and the Rule of Law – Liber Amicorum L. Wildhaber**. Zürich: Baden-Baden, Dike: Nomos, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Fabris Editora, 2003.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. Tradução de Mayra Teruya Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

CAPUCIO, Camilla. A fragmentação do Direito Internacional: Entre o discurso e a realidade do sistema jurídico internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 311-338, 2016.

CASELLA, Paulo Borba. Fundamentos e perspectivas do direito internacional pós-moderno. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 433-466, 2006.

CASTANHEIRA, Fernando Henrique. Fragmentação do Direito Internacional e Law Making no Campo Jurídico Internacional Contemporâneo. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 63-78, 2009.

CRAWFORD, James. Continuity and Discontinuity in International Dispute Settlement: An Inaugural Lecture. **Journal of International Dispute Settlement**, v. 1, n. 1, pp. 3-24, 2010.

CROCE, Mariano; GOLDONI, Marco. **The Legacy of Pluralism: The Continental Jurisprudence of Santi Romano, Carl Schmitt, and Constantino Mortati**. Stanford University Press, 2020. Chapter One: Legal Theory as a Discipline and Trouble with Pluralism.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DERRIDA, Jacques. **Cosmopolites de tous les pays: encore un effort**. Paris: Galilée, 1997.

EITCHELL, Carlos. **O cosmopolitismo: a semente de uma nova consciência e a ordem para um mundo melhor**. Salvador: Clube de Autores Publicações S/A, 2018.

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. **Michigan Journal of International Law**, Ann Harbour, v. 25, n. 4, p. 999-1046, 2004.

HENKIN, Louis. **International Law: politics, values and principles**. Boston: Martinus Nijhoff, 1990.

ICJ - International Court of Justice. **Case Germany v. Italy (Greece intervening)**. [Judgement of 3 February 2012]. The Hague: ICJ, 2012a. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Case Nicaragua v. United States of America**. [Jurisdiction of the Court and Admissibility of the Application. Judgment of 26 november 1984]. The Hague: ICJ, 1984. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19841126-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Case Republic of Guinea v. Democratic Republic of Congo**. [Judgement of 19 June 2012]. The Hague: ICJ, 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20120619-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Case United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania**. [Judgement of 15 December 1949]. The Hague: ICJ, 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/1/001-19491215-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Current Members**. The Hague: ICJ, 2021a. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/current-members>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Legal consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**. [Advisory Opinion of 9 July 2004. Separate Opinion of Judge Koroma]. The Hague: ICJ, 2004b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. [Advisory Opinion of 28 May 1951]. The Hague: ICJ, 1951. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **United Nations General Assembly and Security Council elect Ms Hilary Charlesworth as Member of the Court**. The Hague: ICJ, 5 nov. 2021c. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/press-releases/0/000-20211105-PRE-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Qatar v. United Arab Emirates)**. [Judgment of 4 February 2021] The Hague: ICJ, 2021d. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/172>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Armenia v. Azerbaijan)**. [Order of 7 December 2021] The Hague: ICJ, 2021e. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/180>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Azerbaijan v. Armenia)**. [Order of 7 December 2021] The Hague: ICJ, 2021f. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/180>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Georgia v. Russian Federation)**. [Judgment of 1 April 2011]. The Hague: ICJ, 2011. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/140>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **Declarations recognizing the jurisdiction of the Court as compulsory**. s/l, s/d. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/declarations>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ICJ - International Court of Justice. **How the Court Works**. s/l, s/d. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/how-the-court-works>. Acesso em: 20 jan. 2022.

- ICJ - International Court of Justice. **Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)**. [Preliminary Objections - Judgment of 25 march 1948]. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/1>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- ILC - INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law**. Geneva: United Nations, 2006.
- KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1984.
- KELSEN, Hans. **The Law of The United Nations**. London: Stevens & Sons Limited, 1951.
- KENNEDY, David. Reassessing international humanitarianism: the dark sides. In: ORFORD, Anne. (Org.). **International Law and its Others**. [s.l.]: Cambridge University Press, 2006.
- KOSKENNIEMI, Martti. **From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument**. Cambridge University Press, 2005.
- LIMA, Lucas Carlos. O surgimento da Corte Permanente de Justiça Internacional: Formação Europeia e Fundamento Voluntarista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 8, n. 1, p. 1-26, 2013.
- LIMA, Lucas Carlos. **O uso autoritativo das Decisões Judiciais Internacionais pela Corte Internacional de Justiça: precedente e judicial lawmaking no Direito Internacional**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – Santa Catarina, 2013.
- LOPES, Sibele Walkiria. Os desafios à expansão do Direito Internacional. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional Contemporâneo e seu fundamento**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.
- MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. **A apreciação judicial dos Atos do Conselho de Segurança pela Corte Internacional de Justiça em uma perspectiva Kelseniana**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Paraíba, João Pessoa, 2018.
- MENEZES, Wagner; MARCOS, Henrique. O Direito Internacional e a Pandemia: Reflexões Sistêmico-Deontológicas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, MG, v. 48, n.2, p. 43-78, 2020.
- MENEZES, Wagner. **Ordem global e Transnormatividade**. Ijuí: Editora Unijuí, 2005. MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NOWAK, Bruna. **Entre diálogos e monólogos: um estudo sobre as referências da Corte Internacional de Justiça à jurisprudência das Cortes Regionais de Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

- OPPENHEIM, Lassa. **The League of Nations and Its Problems**. London: Longmans, 1919.
- OPPENHEIM, Lassa. **The Future of International Law**. Oxford: Clarendon Press, 1921.
- PCIJ – PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **Rights of Minorities in Upper Silesia (Minority Schools) - Germany v. Poland**. Judgment of 26 apr. 1928.
Disponível em:
https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_15/46.pdf. Acesso em: 31 jan. 2022
- PETERS, Anne. The refinement of international law: From fragmentation to regime interaction and pollicization. **Oxford University Press and New York University School of Law**, [s.l.], v. 15, n. 3, p. 671-704, 2017.
- PETERSEN, Niels. Lawmaking by the International Court of Justice – Factores of Success. **German Law Journal**, [s.l.], v. 12, n. 5, 2011.
- PINTO JUNIOR, Talis Prado; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Direito Internacional Humanitário nos Pareceres Consultivos da Corte Internacional de Justiça: uma conjugação de perspectivas utópicas e apologéticas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 155-169, 2021.
- RANGEL, Vicente Marotta. Evolução da Justiça Internacional. p. 79-98. *In*: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo: Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty**. Brasília, DF: [s.n.], 2007.
- REITCHELL, Carlos. **O cosmopolitismo: a semente de uma nova consciência e a ordem para um mundo melhor**. Salvador: Clube de Autores Publicações S/A, 2018.
- RODRIGO, Angel J; GARCIA, Caterina. **Unidad y pluralismo en el derecho internacional público y em la comunidad internacional**. [S.l.]: Tecnos, 2011.
- RODRIGUES, Dulcilene Mapelli; CARDOSO, Tatiana de A. F. R. Os Direitos humanos na Sociedade Globalizada: uma apreciação Luhmanniana. **Revista Onis Ciência**, Braga, vol. II, a. II, n. 5, pp. 85-106, set./dez. 2013.
- SACHETT, Barbara Mourão. A contribuição da jurisprudência internacional em matéria ambiental para a sistematização dos princípios do Direito Internacional Ambiental e a noção do meio ambiente como Direito Social. *In*: MENEZES, Wagner; FILHO, Aldo Nunes; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de. (Orgs.). **Tribunais Internacionais e a Garantia dos Direitos Sociais**. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Internacional, 2021.
- SIMMA, Bruno. Mainstreaming Human Rights: The Contribution of the International Court of Justice. **Journal of International Dispute Settlement**, v. 3, n. 1, p. 7-29, 2012.
- SLONIEC, Andressa; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Traços caracterizadores do constitucionalismo contemporaneo: um debate sobre neoconstitucionalismo. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 4, n. 1, p. 20-37, 2018.

SOUZA, Henrique Santos Costa de. O Fundamento do Direito Internacional Contemporâneo: O Ser Humano e suas Dimensões. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional Contemporâneo e seu Fundamento**. [s.l.]: Arraes Editores, 2014.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; GORSKI, Laís. A Garantia do Direito Humano ao acesso à Justiça pelo Direito Internacional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 10, p. 377-421, 2017.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro M. Descolonizar o direito internacional em prol de múltiplas miradas: entre edsmistificações e ressignificações. *In*: MANTELLI, Gabriel; MASCARO, Laura. (Org.). **Direitos Humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: ESA/OAB, 2021, pp. 244-258.

TAYLOR, Charles. **Grandeur et Misère de la Modernité Québec**: Bellarmin, 1992.
WEBER, Max *The Power Elite* Nova York, 1956.

UN - United Nations. International court Of justice. **Statute of the International Court of Justice**. [S.l.]: UN, 2021b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/statute>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UN - United Nations. **Resolution adopted by the General Assembly. ES-10/14: Illegal Israeli actions in Occupied East Jerusalem and the rest of the Occupied Palestinian Territory**. [A/RES/ES-10/14. 12 December 2003]. [s.l.]: UN, 2003. Disponível em: <https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/F953B744269B9B7485256E1500776DCA>. Acesso em: 21 jan. 2022.

UN - United Nations. **Security Council Adopts Presidential Statement Highlighting Importance of Preventive Diplomacy in Maintaining International Peace, Security**. [SC/14704, 16 November 2021]. [s.l.]: UN, nov. 2021. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2021/sc14704.doc.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

VERGNA, José Daniel Gatti. Um fundamento sistêmico para o Direito Internacional Contemporâneo com base nas ideias de Delmas-Marty e Habermas. p. 105-112. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional Contemporâneo e seu Fundamento**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

VOETEN, Erik. Borrowing and Non-Borrowing among International Courts. **Journal of Legal Studies**, [s.l.], v. 39, n. 2, 2010.

WEHBERG, Hans. **The Problem of an International Court of Justice**. Oxford: Clarendon Press, 1918.

WIGHT, Martin. **A política de poder**. Brasília: UNB, 1985.

**THE ROLE OF INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE IN THE
CONSOLIDATION OF HUMANISTIC COSMOPOLITISM:
REFLECTIONS FROM A SYSTEMIC VIEW OF INTERNATIONAL LAW**

ABSTRACT: The humanization of the international agenda led to the jurisdictionalization of International Law. International actors were expanded to protect human rights, making International Courts turn to this end. Hence, the present text parts from the idea that the International Court of Justice is one of the main actors responsible for the development of humanistic cosmopolitanism, which, in turn, provides the basis for rejecting the fragmentary view of international law in favor of a systemic one. In order to do so, by opting for the hypothetical-deductive method of approach, for the descriptive and explanatory methodology of analysis and for the bibliographic and documentary procedural techniques, we part from of an analysis of the Court and its jurisprudence to attest the turn to human rights, so as to determine the content of the humanistic cosmopolitanism set forth by Delmas-Marty in order to discuss it as a basis for defending the unity of international law. In the end, it is concluded that there is a cosmopolitan axiom in the current international order that allows us to defend its systematicity, this being protection of human rights, as expressed by the International Court of Justice.

KEYWORDS: International Court of Justice. Humanistic Cosmopolitanism. Human Rights. Systemic View.